



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 335/2015 – SPDOC/SG nº 88221/2015

Interessado: FETRAADETE

Unidade/Secretaria: Secretaria da Educação.

Assunto: Protocolado de representação – denúncia referente às licitações realizadas pelas Diretorias de Ensino de Mauá e Taubaté para contratação de serviços de transporte escolar.

Relatório CGA/SE nº 008/2019

Senhor Presidente,

Versa o presente sobre Ofício nº 058/2015 (fls. 03/07), encaminhado em 30/06/2015, pela Federação dos Trabalhadores em Autoescola, Centro de Formação de Condutores Categorias A&B, Despachantes, Transporte Escolar do Estado de São Paulo – FETRAADETE, delatando possíveis “atos ilícitos” em licitações realizadas pelas Diretorias de Ensino de Mauá e Taubaté, para contratação de serviços de transporte escolar.

Os trabalhos correcionais foram registrados nos relatórios de fls. 33/34, 314/318, 447/456, 511/531, 577/580, 598/601, 608/609, 633/634 e 636.

No relatório de fls. 33/34 pontuou os fatos denunciados, a saber:

- 1- A Empresa Acessível Locadora Executive Ltda. ME, CNPJ nº 04.472.383/0001-51, obtinha nove inscrições no CADIN no momento da licitação, realizada na DER de Mauá;
- 2- A Empresa ABC Transporte foi contratada, pela DER de Taubaté, com preço 25% mais “caro”;
- 3- A Empresa Smile Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 05.564.404/0001-21, não tinha atestados de capacidade em conformidade com o exigido no edital de licitação, que foi realizada no Município de Paraibuna, subordinada à DER de Taubaté.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

No **Relatório CGA/SE nº 452/2015** (fls. 314/318), quanto ao item 1, após análise da documentação apresentada pela **Diretoria de Ensino da Região de Mauá, concluiu-se que a denúncia não era procedente.**

Cabe anotar que nos relatórios de fls. 447/456 e 511/531, foram registradas as diligências realizadas por esta Corregedoria Geral, quanto a denúncia referente a **DER de Taubaté.**

Por sua vez, no **Relatório de fls. 598/601**, foi anotado o resultado dos trabalhos referente ao item 3, acima enumerado.

Ainda, quanto a **Diretoria de Ensino de Taubaté**, a respeito do item 2, acima enumerado, em 14/11/2017, foi emitido o relatório correcional de fls. 633/634, no qual anotou-se que até aquele momento o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não havia apreciado o Recurso Ordinário referente ao TC – 793/014/13, interposto em 16/12/2014, pelo então Dirigente Regional de Ensino de Taubaté.

Diante do exposto, esta Corregedoria Setorial Educação entendeu que o presente expediente permanecesse em arquivo temporário pelo período de 60 (sessenta) dias, no aguardo de notícias a respeito do julgamento do recurso ao Processo nº 793/014/13, no âmbito do TCESP, para após serem adotadas as demais medidas cabíveis.

Em 17/04/2018, no relatório de fls. 636, foi registrado que em pesquisa ao portal de consulta processual do TCESP, verificou-se que não houve andamento do referido processo até aquela data (fls. 635), razão pela qual entendeu necessária a permanência do presente em arquivo temporário por igual período.

Desta feita, retornam os autos, e após pesquisa realizada por esta Corregedoria Setorial Educação no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, logrou-se êxito em verificar a decisão do Tribunal Pleno de 22/08/2018, referente ao Recurso Ordinário – TC 000793/014/13 (fls. 637/643).

Debatida a questão, cujo objeto tratou da prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos ensinos fundamental e médio residentes em áreas rurais de difícil



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

acesso para o município de Paraibuna, em seu voto o Conselheiro [REDACTED]
Rodrigues, em síntese, assim se manifestou:

“ (...)

Mérito

Comparecem os recorrentes no feito, dedicados a ilidir apontamento de inconsistência dos preços contratados, no que alcançam demover a imputação de profunda discrepância, esteio aplicado para a desaprovação da conduta da Administração.

Em primeiro plano, nos termos iluminados nos recursos, vê-se que a latente distância entre preços exsurge de cotejo que não levou em conta a quantidade dos veículos inventariados para a execução dos serviços – 19 onibus de 44 lugares, 15 ônibus de 24 lugares e 17 micro-ônibus tipo van de 15 lugares.

*Na outra frente, é de se reconhecer ainda que a invocação do **CADTERC – Volume 04, maio/2013. Prestação de serviço de transporte de funcionário sob regime de fretamento contínuo** - parâmetros de preços usualmente manejado pelos entes da esfera do Governo do Estado, claramente não se presta ao confronto ideal de preços dos serviços em questão – prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e médio, residentes em áreas rurais de difícil acesso, com fornecimento de motorista e monitor/auxiliar de apoio -, pelas razões que seguem oportunamente esmiuçadas por ambos recorrentes.*

Dizem respeito a especificidade que remontam ao cumprimento de peculiares normas regulamentares incidentes a esse tipo de transporte (de escolares), e que certamente o distingue em custos, além da obrigatoriedade de monitor e dos pavimentos e das condições das vias compreendidas nos itinerários a ser percorridos (áreas de difícil acesso ou rural).

Quanto à aferição da compatibilidade preços, é do próprio confronto entre 04 (quatro) proponentes na sessão pública do pregão eletrônico – acirrado na disputa pela melhor oferta na etapa de lances -, que se extrai o valor de R\$ 10,50 Km/rodado, abaixo do orçado pela Administração (R\$ 10,99) e também da média das propostas (R\$ 12,87).

Nestes termos, afastados os óbices que ensejaram a desaprovação dos atos administrativos da Diretoria de Ensino, acompanho o parecer da PFE e voto pelo provimento dos recursos para, reformada a r. decisão prolatada na instância originária, desta feita julgar regulares o pregão eletrônico nº 004/2013 e o contrato nº 006/2013 decorrente, como também revogar a multa aplicada a Dirigente de Ensino apenada.” (sic)(g.n.)

É a síntese do necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Considerando as diligências efetuadas, bem como as informações constantes nos documentos encartados ao presente protocolado, pode-se apresentar as seguintes ocorrências:

No Relatório CGA/SE nº 452/2015 (fls. 314/318), a **Diretoria de Ensino Região de Mauá** (item 1), esclareceu os fatos, e no documento juntado às fls. 45, consulta ao CADIN Estadual, de 27/03/2015, não havia pendências de débitos relativas ao CNPJ nº 04.472.383/0001-51, da Empresa Acessível Locadora Executive Ltda. ME, quando da assinatura do contrato.

Ainda, quanto aos demais apontamentos da denúncia, alegou serem inverídicas, considerando que a Empresa apresentou atestados de capacidade técnica, conforme exigido no edital, e quanto as Notas Fiscais e balancetes, constou registrado que todos foram devidamente analisados não havendo qualquer irregularidade, estando dentro dos padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Desse modo, esta Corregedoria entendeu não haver necessidade de serem adotadas outras providências no âmbito correcional.

Quanto a **Diretoria de Ensino da Região de Taubaté**, primeiramente quanto a contratação da empresa Smile Transportes e Turismo Ltda (item 3), após as diligências realizadas no município de Paraibuna e na DER de Taubaté, no relatório de fls. 598/601, registrou-se os trabalhos desenvolvidos e as providências adotadas pela DER.

A respeito do contrato celebrado com a empresa ABC Transportes (item 2), houve a necessidade de se aguardar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Recurso Ordinário, apresentado no Processo TC 000793/014/13, interposto em 16/12/2014, pelo então Dirigente Regional de Ensino de Taubaté.

Nesta ocasião, em pesquisa realizada por esta Corregedoria Setorial Educação no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verificou-se a decisão do Tribunal Pleno de 22/08/2018 (fls. 637/643), que reformou a decisão prolatada na instância originária, e julgou regulares o **pregão eletrônico nº 004/2013 e o contrato nº**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

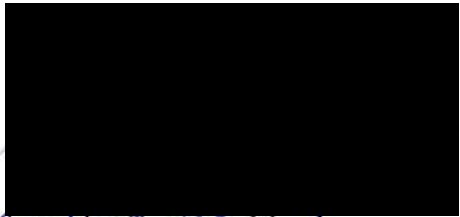
006/2013 decorrente, como também revogou a multa aplicada a Dirigente de Ensino apenada.

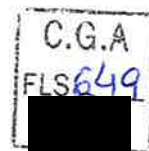
Diante do exposto, no entendimento desta Corregedoria Setorial Educação, não assiste mais razão para as atividades correcionais, estando o presente protocolado em condições de ser encaminhado para o arquivo definitivo, em pasta própria, na sede dessa Corregedoria Geral da Administração, e caso surjam fatos novos que seja desarquivado para manifestação.

À consideração Superior.

CGA/SE, em 16 de janeiro de 2019.


Manoel Wanderley Domingues
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA 335/2015 – SPDOC.SG nº 88221/2015

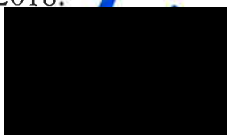
Interessado: FETRAADETE

Secretaria: Secretaria da Educação

Assunto: Protocolado de representação – denúncia referente às licitações realizadas pelas Diretorias de Ensino de Mauá e Taubaté para contratação de serviços de transporte escolar.

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o conclusivo Relatório CGA/SE n 008/2019, encartado às fls. retro, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, uma vez que esgotaram-se os trabalhos, ressaltando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que o justifiquem o seu desarquivamento.
2. Dê-se ciência da conclusão desta averiguação correcional ao denunciante, ficando, desde já autorizada vistas aos autos, se houver solicitação, observadas as normas que regem a matéria.
3. Retornem os autos à Setorial Educação, para ciência.
4. Após, encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providência cabíveis.

CGA, 30 de janeiro de 2018.


Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor,
Respondendo pelo Expediente da
Corregedoria Geral da Administração